

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

PROCESSO PIMB 1666/2026

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas externas de toda a área portuária sob responsabilidade da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

PARECER DO PREGOEIRO FASE RECURSAL

Trata-se de parecer referente à análise dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas **EMPORT EMPRESA DE MANUTENÇÃO PORTUÁRIA LTDA.** e **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** contra a decisão que declarou a empresa **ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2026.

A sessão pública do certame foi realizada em 03 de julho de 2026, sagrando-se vencedora a empresa ZINATA com a proposta final no valor de R\$ 2.380.000,00 (dois milhões, trezentos e oitenta mil reais), após análise da documentação de habilitação, realização das diligências necessárias e verificação da exequibilidade da proposta.

Em 08 de julho de 2026, as empresas EMPORT e TRIÂNGULO, manifestaram intenção de recorrer da decisão. As razões recursais foram apresentadas em 15 de julho de 2026, tendo a empresa ZINATA protocolado suas contrarrazões em 21 de julho de 2026.

Registre-se, que, em 07 de julho de 2026, a empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, e, em 08 de julho de 2026, a empresa BROOKS AMBIENTAL LTDA, também manifestaram intenção de recurso. Porém, transcorrido o prazo para apresentação das razões recursais, não houve o encaminhamento destas razões pelas empresas.

Os autos foram posteriormente instruídos com o Parecer Técnico emitido pela SEPAT – Setor de Patrimônio, em 28 de julho de 2026, bem como com o Parecer Jurídico nº 212/2026, exarado pela Gerência Jurídica em 31 de julho de 2026, ambos concluindo pelo improvimento dos recursos administrativos.

Cabe a este Pregoeiro proceder à análise das razões recursais, das contrarrazões e dos demais elementos constantes dos autos, emitindo manifestação fundamentada acerca do mérito das insurgências.

Os Pareceres Técnico e Jurídico constituem relevantes subsídios à formação do entendimento deste Pregoeiro, porém, a presente manifestação decorre da análise autônoma dos elementos constantes dos autos, adotando-se os fundamentos daqueles pareceres naquilo em que convergem com a convicção formada nesta fase recursal, sem prejuízo das considerações complementares ora apresentadas.

É o relatório. Passa-se à análise.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Verifica-se que os recursos foram interpostos tempestivamente, observando os prazos previstos no edital e na legislação aplicável.

As recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, razão pela qual conheço dos recursos administrativos apresentados, passando à análise de seu mérito.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A análise será realizada individualmente para cada recorrente, visando conferir maior clareza e objetividade à presente manifestação.

Preliminarmente, registra-se que a apreciação dos recursos administrativos deve observar os princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, a fase recursal destina-se ao controle da legalidade dos atos praticados durante o certame, restringindo-se às alegações efetivamente deduzidas pelas recorrentes, não se prestando à criação de exigências não previstas no edital nem à revisão dos atos administrativos sem demonstração objetiva de ilegalidade.

2.1 Do Recurso da EMPORTEMPRESA DE MANUTENÇÃO PORTUÁRIA LTDA.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa ZINATA deveria ser inabilitada em razão de supostas irregularidades constantes na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC, especialmente quanto à divergência entre a razão social e o endereço constantes da certidão e aqueles constantes do contrato social atualizado.

A recorrida, por sua vez, sustenta que as divergências apontadas possuem natureza meramente cadastral, não comprometendo a validade do registro profissional nem sua capacidade técnica para execução do objeto.

A matéria foi devidamente analisada pela área técnica, que concluiu tratar-se de impropriedade meramente formal, incapaz de invalidar o registro profissional da empresa. Da mesma forma, o Parecer Jurídico nº 212/2026 concluiu que as inconsistências cadastrais verificadas não possuem aptidão para afastar a habilitação da licitante, destacando a incidência dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Importa destacar que a documentação constante dos autos permitiu identificar de forma inequívoca a empresa licitante, sua regular inscrição perante o CREA e sua habilitação para o exercício das atividades compatíveis com o objeto licitado. A divergência apontada restringe-se a informações cadastrais acessórias, inexistindo qualquer elemento que indique cancelamento do registro profissional, suspensão da inscrição ou perda da capacidade técnica da empresa.

Nessas circunstâncias, eventual inabilitação representaria medida desproporcional, privilegiando formalidade incapaz de comprometer a segurança jurídica do certame, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, falhas meramente formais que não comprometam a identificação da licitante nem a verificação de sua capacidade técnica podem ser objeto de saneamento, não sendo admissível a adoção de formalismo excessivo em detrimento do interesse público.

Este entendimento é espelhado na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), em caso análogo e bastante recente, decidiu que "a certidão do CREA com endereço desatualizado não constitui motivo idôneo para inabilitação se demonstrada a inscrição regular no conselho profissional", classificando a exigência estrita como formalismo excessivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CUSTOS TRABALHISTAS E CERTIDÃO DO CREA COM ENDEREÇO DESATUALIZADO. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar para suspender ato de inabilitação da agravante em processo licitatório na modalidade concorrência. A inabilitação foi motivada pela apresentação de certidão do CREA com endereço desatualizado e pela ausência de declaração de que a proposta abrangia a integralidade dos custos trabalhistas, conforme exigência editalícia. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas são: i) se a apresentação de certidão do CREA com endereço desatualizado configura motivo idôneo para inabilitação; ii) se a ausência da declaração expressa de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas poderia ser suprida por outros documentos ou pelo registro no SICAF. III. Razões de decidir 3. Quanto à primeira questão, **o entendimento adotado é que a mera divergência de endereço na certidão do CREA não invalida o documento quando demonstrada a inscrição regular no conselho profissional, configurando formalismo excessivo a sua rejeição. Entendimento do TCU.** 4. Quanto à segunda, considerou-se que a exigência editalícia e legal de apresentação da declaração sobre integralidade dos custos trabalhistas não se trata de formalidade dispensável, mas requisito essencial e de cumprimento obrigatório, não suprável por outros documentos nem pelo registro no SICAF, pois não contemplada entre as hipóteses de substituição previstas no edital. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A certidão do CREA com endereço desatualizado não constitui motivo idôneo para inabilitação se demonstrada a inscrição regular no conselho profissional. 2. A ausência de declaração de que a proposta abrange a integralidade dos custos trabalhistas, quando exigida no edital, constitui vício insanável." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133 /2021, arts. 63 , § 1º , e 67 , V ; Lei nº 8.666 /1993, art. 30 , I . Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 352/2010-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer , j. 03.03.2010; TCU, Acórdão nº 1447/2015-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman , j. 10.06.2015. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 35105778620238130000, Relator.: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/09/2025, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2025)

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) já manteve a habilitação de empresa que apresentou certidão desatualizada, aplicando os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade em detrimento do excesso de formalismo, a fim de assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021)
(TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021)

Dessa forma, não merece prosperar a pretensão recursal apresentada pela EMPORT.

2.2 Do Recurso da TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente fundamenta seu recurso, em síntese, em três argumentos principais:

- a) ausência da Planilha de Composição Analítica de Custos;
- b) inexecutabilidade de determinados itens da proposta;
- c) ocorrência de suposto "jogo de planilha".

a) Da ausência da planilha analítica

A recorrente sustenta que a ausência da planilha analítica na proposta inicial impediria a adequada verificação da exequibilidade da oferta.

Entretanto, conforme consignado no Parecer Jurídico nº 212/2026, referido documento não constituía requisito obrigatório de apresentação da proposta, tendo sido solicitado posteriormente em diligência exclusivamente para subsidiar a análise de exequibilidade.

A empresa ZINATA apresentou tempestivamente a documentação solicitada, atendendo integralmente à diligência realizada, inexistindo qualquer afronta às disposições editalícias.

b) Da alegada inexecutabilidade da proposta

No tocante à alegada inexecutabilidade, verifica-se que a análise técnica foi realizada considerando a proposta em seu conjunto, cujo valor global permaneceu em R\$ 2.380.000,00, correspondente a desconto expressivo em relação ao orçamento estimado pela Administração.

Conforme concluiu o Parecer Técnico da SEPAT, os itens especificamente impugnados apresentaram valores compatíveis com aqueles obtidos pela Administração durante a pesquisa de mercado, inexistindo qualquer item significativamente superior ao respectivo valor de referência.

A mera existência de diferenças entre os preços unitários apresentados pelas licitantes não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar inexequibilidade, sobretudo quando inexistem elementos técnicos que demonstrem a inviabilidade da execução contratual.

c) Do alegado "jogo de planilha"

A recorrente sustenta que a readequação dos preços unitários promovida pela empresa ZINATA durante a diligência configuraria prática de "jogo de planilha".

Todavia, a diligência realizada teve como finalidade exclusiva esclarecer aspectos da composição da proposta e permitir adequada análise de sua exequibilidade, sem qualquer alteração do preço global ofertado.

A empresa ZINATA promoveu apenas a redistribuição interna de custos entre determinados itens, mantendo inalterado o valor global de sua proposta.

Em nenhum momento houve inclusão de vantagem competitiva, substituição da proposta originalmente apresentada, inovação documental ou alteração do objeto licitado.

Conforme consignado no Parecer Jurídico nº 212/2026, bem como no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 898/2019-Plenário e nº 357/2015-Plenário, a mera redistribuição dos custos internos da proposta, sem alteração do preço global e realizada em decorrência de diligência promovida pela Administração, não caracteriza "jogo de planilha".

A caracterização dessa prática pressupõe demonstração concreta de potencial desequilíbrio contratual, obtenção de vantagem indevida durante a execução do contrato ou possibilidade de majoração artificial da remuneração futura da contratada.

No presente caso, nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada pelas recorrentes, limitando-se suas alegações a afirmações desacompanhadas de elementos técnicos capazes de evidenciar efetivo prejuízo à Administração.

Dessa forma, também neste ponto não assiste razão à recorrente.

2.3 Da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos

Os atos administrativos praticados no curso do procedimento licitatório gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo à parte recorrente demonstrar, de forma objetiva e documentalmente comprovada, eventual ilegalidade capaz de justificar sua invalidação.

No presente caso, verifica-se que as alegações apresentadas pelas recorrentes não vieram acompanhadas de elementos probatórios suficientes para afastar as conclusões técnicas

constantes dos autos, tampouco para demonstrar afronta ao edital, à Lei nº 13.303/2016 ou aos princípios que regem as licitações públicas.

3. PARECER DO PREGOEIRO

Diante do exposto, considerando a análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, do Parecer Técnico emitido pela SEPAT e do Parecer Jurídico nº 212/2026, este Pregoeiro manifesta-se:

I – **Pelo CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas EIMPORT EMPRESA DE MANUTENÇÃO PORTUÁRIA LTDA. e TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., por atenderem aos requisitos de admissibilidade;

II – **No mérito, pelo IMPROVIMENTO INTEGRAL** de ambos os recursos administrativos, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2026.

Da análise dos autos, conclui-se que não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório, a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências realizadas observaram os limites legais e editalícios, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento e à confirmação da exequibilidade da proposta, sem importar em inovação, substituição ou modificação do conteúdo essencial da oferta apresentada pela empresa vencedora.

Permanecem preservados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, inexistindo fundamento técnico ou jurídico apto a justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Encaminhe-se à Autoridade Superior para decisão quanto aos recursos administrativos interpostos, nos termos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A. e das demais normas aplicáveis.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

RICARDO DA SILVA BERTO
Pregoeiro
SCPAR Portos de Imbituba e Laguna



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LCOC1872**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DA SILVA BERTO (CPF: 058.XXX.119-XX) em 06/08/2026 às 10:39:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:53:46 e válido até 26/02/2119 - 11:53:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQl8xMzc3MV8wMDAwMTY2NI8xNjY2XzlwMjZfTENPQzE4NzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001666/2026** e o código **LCOC1872** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.